

da exordial acusatória fundamentada no princípio da insignificância. Recurso ministerial. Caso concreto em que o acusado, funcionário do setor de açougue do supermercado, pegou uma embalagem de carne e tentou evadir-se do local. Para determinação da sobredita insignificância, deve ser considerado não somente o patrimônio do lesado, mas também o patrimônio do acusado e o efetivo desvalor da sua conduta, sob pena de gerar situação de estímulo à reiterada prática de tal sorte de delitos. É certo que a nação brasileira vivencia crise financeira que atinge a todos os cidadãos, mas não deverá o Estado-juiz, por tal motivo, permitir que os indivíduos encontrem nesses caminhos tortuosos e à margem da Lei a solução para adquirir os bens que almejam e pelos quais não podem pagar, até mesmo porque isso representaria uma verdadeira afronta àqueles cidadãos que se empenham no trabalho honesto para sustentarem a si e suas famílias com dignidade. Recurso provido para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito. Conclusões: POR UNANIMIDADE EM PROVER O RECURSO, PARA DETERMINAR O RECEBIMENTO DA DENUNCIA E PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANTONIO JAYME BOENTE. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANTONIO JAYME BOENTE, DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

052. APELAÇÃO 0012454-91.2017.8.19.0040 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PARAIBA DO SUL 1 VARA Ação: 0012454-91.2017.8.19.0040 Protocolo: 3204/2018.00240270 - APTÉ: ADIMILSON PAIVA SOUZA APTÉ: ALANDERSON PAIVA DE SOUZA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: SAVIO PAULINO CORREU: WALLACE HONORATO MOREIRA CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** **Revisor: DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico com emprego de arma de fogo e envolvimento de menor. Sentença condenatória. Recursos defensivos. Arguição de nulidade da sentença, em razão do impedimento do Defensor subscritor das alegações finais. Suscita a inadmissibilidade da prova emprestada, consistente nos depoimentos dos menores no Juízo da Infância. Mérito. Pleito de absolvição, sob alegada insuficiência de provas. Pedidos subsidiários de aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06; afastamento das causas de aumento de pena e substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Nulidades afastadas. Quando da apresentação das alegações finais neste feito o Defensor Público subscritor já não mais estava impedido. A juntada do depoimento dos menores perante o Juízo da Infância e da Juventude não acarreta violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; os referidos depoimentos foram juntados aos autos antes da manifestação das partes em alegações finais, sendo certo que a Defesa teve a oportunidade de manifestar-se em relação ao teor, preferindo não o fazer. Além disso, tais depoimentos não serviram para embasar a decisão condenatória. Autoria e materialidade plenamente comprovadas. Nenhuma irregularidade se verifica na atuação dos agentes públicos responsáveis pela prisão em flagrante e apreensão do material entorpecente, sendo seus depoimentos inequívocos quanto à responsabilidade dos réus, ora apelantes, pela prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Inteligência do Verbete n. 07 da Súmula do TJRJ. Penas-base fixadas acima dos mínimos legais, devidamente fundamentadas; merecendo redução do aumento. Incidência das causas de aumento de pena do artigo 40, incisos IV e VI, restando comprovado o envolvimento de adolescente e a utilização de arma de fogo na empreitada criminosa; redução do aumento aplicado. Não preenchidos os requisitos autorizadores da aplicação do redutor inserto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Regime fechado que se mantém por ser o recomendado in casu. Provimento parcial dos recursos. Conclusões: POR UNANIMIDADE EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS PARA MITIGAR O ACRÉSCIMO DAS PENAS-BASE DE AMBOS OS DELITOS, BEM COMO PELO CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO, REDUZINDO, EM CONSEQUÊNCIA, AS PENAS TORAIS DOS APELANTES ADIMILSON E ALANDERSON PARA 11 (ONZE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME FECHADO E 1.596) MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANTONIO JAYME BOENTE. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANTONIO JAYME BOENTE, DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

053. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRIMINAL 0023763-98.2018.8.19.0000 Assunto: Internação sem atividades externas / Medidas Sócio-educativas / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DE EXECUCOES DE MEDIDAS SOCIO EDUCATIV Ação: 0315096-81.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00243491 - AGTE: SIGILOSO AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

054. APELAÇÃO 1639596-25.2011.8.19.0004 Assunto: Seqüestro e cárcere privado / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 3 VARA CRIMINAL Ação: 1639596-25.2011.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00525526 - APTÉ: TANIT CARDOSO PEIXOTO ADVOGADO: THIAGO MACÊDO SANTOS OAB/RJ-171233 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT** **Revisor: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelação Criminal. Art. 237 da lei 8069/90 237, n/f do art. 14, incisos I e II, c/c art.71 do Código Penal é "Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto". Recurso da defesa. Controvérsia exclusiva sob o regime de cumprimento da pena. Premeditação do crime. Frieza da ré em entrar em dois grandes hospitais se passando por médica, retirar um bebê recém-nascido dos braços dos pais, escondê-lo dentro de uma bolsa e empreender fuga. Desespero infringido a uma família que se vê diante do sumiço de seu filho recém-nascido, num momento tão bonito e aguardado. Ato criminoso ocupou inúmeros policiais, de delegacias de várias regiões, em diligências constantes de no mínimo 24 horas. Acentuada culpabilidade, consequências do crime. Manutenção do regime semiaberto. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT, DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO e DES. ANTONIO JAYME BOENTE. SUSTENTOU ORALMENTE O ILMO ADVOGADO DR. THIAGO MACÊDO SANTOS - OAB 171233

055. APELAÇÃO 0024644-42.2016.8.19.0066 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA I J VIO E ESP CRIM Ação: 0024644-42.2016.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00265049 - APTÉ: JOÃO BATISTA ADVOGADO: JOHNNATAN OLIVEIRA RIBEIRO OAB/RJ-210862 ADVOGADO: ROBERTO DE ABREU E SILVA JUNIOR OAB/RJ-153393 ADVOGADO: SUÉLEN DE ANDRADE CEZÁRIO OAB/RJ-170693 ADVOGADO: GEÓRGIA DA COSTA SANTOS AMARAL DE MALAFAIA OAB/RJ-200612 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. Crime de lesão corporal. Violência doméstica. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Questões preliminares. Inépcia da denúncia. Ausência de fundamentação da